



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.728949/2014-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.673 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de agosto de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPERATIVA ARROZEIRA PALMARES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade preparadora efetue imputação proporcional dos depósitos judiciais, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Denny Medeiros Silveira, Wesley Rocha, Thiago Duca Amoni e João Bellini Júnior (Presidente).

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 01-31.938, exarado pela 5ª Turma da DRJ em Belém (e-fls. 507 a 517).

Os autos de infração (AI) abaixo relacionados são relativos a contribuições previdenciárias da empresa, para outras entidades e fundos e contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (Gilrat), incidentes sobre a comercialização da produção rural do segurado especial e do produtor rural pessoa física, não declaradas em Gfip:

- AI debcad 51.060.412-9, R\$3.616.169,67 – contribuição da empresa e Gilrat. Levantamentos PR-Rural e SA-Rat.
- AI debcad 51.060.413-7, R\$344.397,09 (incluído: valor atualizado, juros e multa de ofício), contribuição destinada ao Senar. Levantamento PR-Rural.

Consta do relatório fiscal (e-fls. 31 a 34), em síntese, que:

(a) a recorrente ajuizou a Ação Ordinária 200871000289386/RS (SJRS do TRF4) contra o recolhimento do Funrural; no curso da ação, depositou judicialmente valores deduzidos dos produtores associados;

(b) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, art. 151, II, do CTN, não impede a realização do lançamento para prevenir a decadência, apenas a sua cobrança;

(c) o depósito realizado não é o previsto no art. 151, II, CTN, já que não é do montante integral, pois inexistente crédito definitivamente constituído na esfera administrativa susceptível de ter sua exigibilidade suspensa;

(d) o fato gerador da obrigação tributária é a aquisição pela entidade da produção rural de produtor rural segurado especial e produtor rural pessoa física; a base de cálculo é o valor das notas fiscais dos produtores rurais e segurado especial registrado nas notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pelo adquirente.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, e seu acórdão recebeu as seguintes ementas:

DEPÓSITO JUDICIAL. INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA. REQUISITOS LEGAIS.

Posicionamentos jurisprudenciais sobre a desnecessidade da realização de lançamento tributário na hipótese de eventual depósito do montante integral não têm o condão de revogar norma que versa sobre o lançamento para prevenir a decadência. Nesta mesma norma, contida no art. 63 da Lei 9.430/96, não está incluído o depósito judicial como hipóteses de exclusão da multa, ainda mais quando o depósito não é no montante integral, não ensejando, nessas condições, nem mesmo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tampouco cabe a utilização da analogia ou outro método integrativo, uma vez que tais matérias, nos termos do Código Tributário Nacional, somente podem ser estabelecidas por lei.

IDENTIDADE DE MATÉRIA. PROCESSO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA CONCOMITÂNCIA.

Em obséquio ao princípio da unicidade de jurisdição, não se toma conhecimento da parte da impugnação que tenha o mesmo objeto de ação judicial. A constatação da concomitância deve ser seguida da declaração da definitividade da exigência discutida, ou seja, mantém-se a parte do lançamento concomitante e atrela seu destino a futura decisão judicial transitada em julgado.

*PAF. JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.
LIMITAÇÃO.*

O julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. Pelo contrário, a opção do sistema jurídico pátrio foi pela unicidade da jurisdição, portanto, é vedado ao julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência dessa decisão ocorreu em 29/06/2015 (e-fl. 526).

Em 22/07/2015, foi apresentado recurso voluntário, na qual é alegado, em apertada síntese (e-fl. 529 a 581):

EM PRELIMINAR,

(a) a nulidade dos autos de infração, que incluíram, no mesmo lançamento, situações jurídicas distintas, com efeitos jurídicos distintos, quais sejam: (a.1) R\$1.110.031,15 refere-se às contribuições retidas dos associados não-empregadores e depositados na Justiça; (a.2) R\$677.202,08 refere-se às contribuições NÃO retidas dos associados empregadores; a impossibilidade de suspender apenas uma parte do lançamento em face do depósito judicial integral, uma vez que as limitações do sistema de cadastro e registro dos lançamentos fiscais impõem que sejam dissociados débitos que 1) ficarão com exigibilidade suspensa automática e sem cobrança de multas daqueles que 2) estão em situação diversa;

NO MÉRITO,

(b) violação à decisão do STF em repercussão geral nos RE 363.852MG e RE 596.177/RS, já transitados em julgado, que declararam inconstitucional a contribuição social sobre comercialização rural prevista no art. 25 da Lei 8.212, de 1991 e exigida dos adquirentes da produção por força do art. 30 da referida lei, das quais faz minuciosa abordagem;

(c) violação ao art. 151, II, do CTN, já que promoveu o depósito integral do crédito tributário, e a decisão recorrida “considerou que a existência de decisão judicial para não haver retenção e conseqüente não realização de depósito judicial de operações com alguns associados (empregadores) tornaria o depósito de outras operações com outros associados (não-empregadores), parcial”; não possui amparo legal entender que se uma operação específica com associado (empregador) não teve retenção e não foi depositado, teria o efeito jurídico de desnaturar toda a natureza das demais obrigações tributárias existentes; assim, deve ser determinado que todo o valor depositado em Juízo, R\$1.110.031,15, tenha sua exigibilidade suspensa;

(c) violação ao art. 151, V, do CTN, ao desconsiderar decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na qual foi declarado expressamente a inconstitucionalidade da cobrança do tributo; dessa forma, o valor de R\$677.202,08 também deve ter sua exigibilidade suspensa, eis que protegido pela decisão judicial;

(d) verificada a hipótese de inexigibilidade do crédito tributário não pode a administração constituir a autuada em mora, impondo-lhe a cobrança de juros e multa, nem mesmo exigir e cobrar o débito com exigibilidade suspensa.

Foram feitos os seguintes pedidos: (a) nulidade do lançamento; (b) seja determinado o retorno para a Delegacia de origem, a fim de desmembrar o lançamento para que os valores objeto de depósito judicial figurem em um lançamento, enquanto que os valores que deixaram de ser retidos e recolhidos por força de decisão judicial sejam apostos em outro lançamento; (c) a extinção do lançamento porque seu objeto diz respeito a tributo declarado inconstitucional pelo STF; (d) seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores contidos nas autuações, (e) sejam excluídas as multas aplicadas sobre valores depositados em Juízo.

É o relatório.

Conselheiro relator João Bellini Júnior

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

DA INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS

A recorrente alega violação ao art. 151, II e V do CTN, já que: (a) promoveu o depósito integral do crédito tributário e não possui amparo legal entender que se uma operação específica com associado (empregador) não teve retenção e não foi depositado, teria o efeito jurídico de desnaturar toda a natureza das demais obrigações tributárias existentes; assim, deve ser determinado que todo o valor depositado em Juízo, R\$1.110.031,15, tenha sua exigibilidade suspensa, em face do art. 151, II, do CTN e que o valor de R\$677.202,08 também deve ter sua exigibilidade suspensa, eis que protegido por decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região; (b) verificada a hipótese de inexigibilidade do crédito tributário não pode a administração constituir a autuada em mora, impondo-lhe a cobrança de juros e multa, nem mesmo exigir e cobrar o débito com exigibilidade suspensa.

Convém fazer uma síntese do desenvolvimento da Ação Ordinária (Procedimento Comum Ordinário) nº 2008.71.00.028938-6/RS, promovida pela atuada contra a União (e-fls. 398 a 415, 447 a 487 e consulta ao sítio eletrônico do TRF4 e do STF).

A ação foi proposta em 19/11/2008, tendo como objeto o reconhecimento da “ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91, e alterações promovidas pelas Leis n.ºs. 8.540/92, 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/01 e alterações posteriores, com a consequente repetição ou compensação do indébito”:

SENTENÇA I - Relatório A COOPERATIVA ARROZEIRA PALMARES LTDA., devidamente qualificada na inicial, atuando em Juízo em nome de seus associados, propôs a presente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade cumulada com Pedido de Restituição, em face da União Federal. Informa ter como objeto social a prestação de serviços e comércio de produção agrícola, em razão do que está obrigada à retenção da Contribuição sobre a Comercialização de Produto Rural pessoa física prevista no art. 25 c/c arts. 28 e 30 da Lei n.º 8.212/91. Alinhou argumentos acerca da legitimidade para propor a presente ação em nome de seus associados, colacionando julgados. Pediu seja reconhecida a interrupção da prescrição em razão de citação válida em ação extinta sem julgamento do mérito. Alegou que com a publicação da Lei nº 8.213/91 as contribuições devidas sobre a comercialização da produção rural foram extintas, sendo reinstituída a contribuição sobre a comercialização do produtor rural pessoa física segurado especial com a edição da Lei 8.212/91 e do produtor rural pessoa jurídica a partir da Lei n.º 8.870/94. A contribuição para o produtor rural pessoa física empregador somente restou devida a partir da Lei n.º 8.540/92. Portanto, a Lei n.º 8.212/91 importou na extinção das contribuições do produtor rural pessoa física empregador e pessoa jurídica, na medida em que não arrolou tais contribuições, que só foram previstas nas Leis n.ºs. 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. Discorreu acerca da inconstitucionalidade na instituição da sobredita contribuição a partir das Leis nº 8.212/91 e nº 8.870/94 e alterações promovidas pelas Leis nº 8.540/92, nº 8.861/94, nº 9.528/97 e nº 10.256/2001, pois referidas normas carecem de descrição do fato gerador, a base de cálculo não está prevista no art. 195 da Constituição Federal, exigindo-se lei complementar para contribuições novas, além do que, há bitributação pois a base impositiva já é objeto de outros tributos, como a COFINS. Diante de tal situação requereu seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91, e alterações promovidas pelas Leis n.ºs. 8.540/92, 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/01 e alterações posteriores, com a consequente repetição ou compensação do indébito. Requereu condenação da parte ré nos ônus de sucumbência. Juntou documentos às fls. 35-211. (Grifou-se.)

A sentença, de 15/06/2009, foi denegatória:

III – Dispositivo

*Ante o exposto **julgo improcedente** a demanda.*

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ex adversa, os quais, considerando o disposto no § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e nas custas processuais, atualizáveis essas verbas monetariamente até a data do efetivo pagamento pelo IPCA-E.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Interposta apelação ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), em 21/07/2010, a apelação foi julgada (parcialmente) procedente, para declarar indevido “o

recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização de produtos de produtor rural empregador, previsto no artigo 25 da Lei 8.212/91 e condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos àquele título, conforme fundamentado” (Grifou-se.):

VOTO (vencedor)

Contribuição previdenciária sobre a produção rural (...)

*Pois bem, não há dúvidas de que a decisão proferida no RE n.º 363.852 declarou a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural em relação aos **produtores rurais que não se amoldem à categoria dos segurados especiais**, visto que o aludido recurso extraordinário foi interposto por pessoa jurídica adquirente de produtos cujos fornecedores eram pessoas físicas empregadoras. (Grifos no original.)*

(...)

Em suma, a contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção rural é legítima relativamente ao segurado especial (inciso VII do artigo 12 da Lei 8.212/1991). (Grifos no original.)

Assim, tem razão a parte autora, não se podendo dela exigir o recolhimento de contribuição previdenciária prevista no artigo 25, I, da Lei 8.212/1991, relativamente aos produtos que comercializa, sendo devida a restituição dos valores recolhidos àquele título.

(...)

Conclusão

*Merece ser provido o apelo autoral, para julgar procedente o pedido inicial, no sentido de reconhecer **indevido o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização de produtos de produtor rural empregador, previsto no artigo 25 da Lei 8.212/91** e condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos àquele título, conforme fundamentado. (Grifou-se.)*

Em 17/11/2010 foram acolhidos os embargos da União, tão somente para fins de prequestionamento:

17/11/2010 16:00 Julgamento - do incidente (JUIZ P/ ACORDÃO: JOEL ILAN PACIORNIK) A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA UNIÃO, APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Em 28/09/2011 foram rejeitados novos embargos declaratórios da União:

28/09/2011 16:35 Julgamento - do incidente (JUIZ P/ ACÓRDÃO: JOEL ILAN PACIORNIK) A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Em 25/01/2012 foram rejeitados outros embargos declaratórios da União:

25/01/2012 15:00 Julgamento - do incidente (JUIZ P/ ACORDÃO: JOEL ILAN PACIORNIK) A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO..

Em 02/04/2012 o recurso extraordinário (RE) da União foi inadmitido pelo Vice-Presidente do TRF4, que, na mesma data, admitiu o RE da recorrente.

Em 07/05/2012 a União interpôs agravo de decisão denegatória de RE.

No Supremo Tribunal Federal (STF) o RE da recorrente foi autuado em 30/04/2013 sob o nº 747.833 e reautuado em 09/05/2013 para RE com Agravo (ARE) 749.569. Neste:

(a) o RE da contribuinte teve o seguimento negado em 05/09/2013,

(b) o agravo da União, solicitando o seguimento do RE, foi denegado em 17/10/2014;

(c) em 09/08/2016, em face dos agravos regimentais no RE com agravo interpostos pela União e pela recorrente, ficou decidido reconsiderar “a decisão recorrida para aplicar os paradigmas da repercussão geral. Devolvam-se os autos ao Tribunal a quo para os fins previstos no art. 543-B do CPC/1973”. (Grifou-se.)

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
18/02/2017	Processo recebido na origem		TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região	
15/02/2017	Remessa externa dos autos, Guia nº		Guia: 5999/2017 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO	Termo de remessa
14/02/2017	Decorrido o prazo		CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO	
17/11/2016	Juntada do mandado cumprido		Mandado 2591/2016 - PGFN	
21/09/2016	Expedido(a)		MANDADO DE INTIMAÇÃO - DJE	
20/09/2016	Comunicação assinada		MANDADO DE INTIMAÇÃO - DJE	
20/09/2016	Certidão		Certifico que elaborei 1 mandado de intimação com 2 decisões.	
16/08/2016	Publicação, DJE		DJE nº 171, divulgado em 15/08/2016	Decisão monocrática
16/08/2016	Publicação, DJE		DJE nº 171, divulgado em 15/08/2016	Decisão monocrática
12/08/2016	Reconsidero e devolvo pelo art. 543-B do CPC	MIN. ROSA WEBER	RE/363852.Em 09.08.2016: "(...) Contra a decisão monocrática na qual negado seguimento ao recurso extraordinário com fulcro no art. 557, caput, do CPC , maneja agravo regimental Cooperativa Arrozeira Palmares Ltda. (doc. 80). Ante o exposto, reconsidero a decisão recorrida para aplicar os	

			paradigmas da repercussão geral. Devolvam-se os autos ao Tribunal a quo para os fins previstos no art. 543-B do CPC/1973." (Grifou-se.)	
12/08/2016	Reconsidero e devolvo pelo art. 543-B do CPC	MIN. ROSA WEBER	RE/566621.Em 09.08.2016: "(...)Contra a decisão monocrática na qual negado seguimento ao agravo em recurso extraordinário com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, maneja agravo regimental a União (doc. 87). Ante o exposto, reconsidero a decisão recorrida para aplicar o paradigma da repercussão geral. " Devolvam-se os autos ao Tribunal a quo para os fins previstos no art. 543-B do CPC/1973. (Grifou-se.)	

Os paradigmas da repercussão geral a que se referem os despachos retro são:

O Recurso Extraordinário 596.177 (tema 202), cuja tese de repercussão geral é:

É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992. (Grifou-se.)

O Recurso Extraordinário 718.874 (tema 609), cuja tese de repercussão geral é:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (Grifou-se.)

Neste processo administrativo estão constituídos **créditos tributários dos anos de 2010 a 2012**, já sob a incidência da Lei 10.256/2001, **sendo aplicável, por conseguinte, apenas o tema 609/ Recurso Extraordinário 718.874.**

Quanto aos valores depositados, a fiscalização considerou não existir depósitos do montante integral, com base nos seguintes fundamentos:

1- O instituto do "Depósito do Montante Integral" previsto no art. 151, II do CTN somente se aplica na estrita hipótese da existência de um crédito tributário exigível pela Fazenda Pública, ou seja, definitivamente constituído na instância administrativa. O contribuinte realiza um depósito judicial o qual é vinculado a um crédito tributário exigível e no valor exato do montante integral deste, assim entendido o principal mais os acréscimos legais até a data da efetivação do depósito. Nesta hipótese, tal depósito tem como efeito jurídico a suspensão da exigibilidade do crédito até que o mérito definitivo transite em julgado na instância judicial.

2- Porém, no caso em tela, além de o depósito não ser valor exato do tributo sob discussão, tal depósito NÃO se consubstancia no "Depósito do Montante Integral" previsto no art. 151, II do CTN. Isto porque não

há, ainda, crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa susceptível de ter sua exigibilidade suspensa. Em anexo, planilha " Depósito - Produto Rural", onde está demonstrado o valor depositado pela Cooperativa. O total da contribuição previdenciária é de R\$ 1.787.233,23 (Hum milhão setecentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) e o valor depositado é de R\$ 1.110.031,15 (Hum milhão, cento e dez mil, trinta e um reais e quinze centavos). (Grifos no original.)

Ou seja, são dois os fundamentos das fiscalização para considerar inexistente depósito do montante integral:

- 1) o depósito não ser do valor exato do tributo sob discussão;
- 2) inexistir crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa susceptível de ter sua exigibilidade suspensa.

Considerando as bases de cálculo do lançamento do lançamento relativo aos AI debcad 51.060.412-9 (contribuição da empresa e Gilrat) (e-fls. 04 a 15) e AI debcad 51.060.413-7 (e-fls. 19 a 27) e a relação dos depósitos judiciais relativos aos períodos lançados (e-fls. 259 a 265), e tendo em conta que o vencimento da obrigação se dá no dia vinte do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção (art. 30, III, da Lei 8.212, de 1991), verifico que há depósito judicial nos seguintes meses (e-fls. 437 a 443):

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR AI DEBCAD 51.060.412-9	VALOR AI DEBCAD 51.060.413-7	TOTAL LANÇAMENTO	VALOR DEPÓSITO
jan/10	153.767,03	14.644,48	168.411,51	91.091,42
fev/10	50.516,10	4.811,06	55.327,16	55.327,15
mar/10	15.672,86	1.492,65	17.165,51	6.899,98
abr/10	-	-	0,00	0,00
mai/10	5.793,25	551,74	6.344,99	6.345,01
jun/10	56.323,41	5.364,13	61.687,54	188.562,81
jul/10	53.500,48	5.095,28	58.595,76	71.418,66
ago/10	55.412,05	5.277,34	60.689,39	74.547,30
set/10	64.579,20	6.150,40	70.729,60	20.806,47
out/10	37.646,78	3.585,41	41.232,19	7.756,60
nov/10	29.726,38	2.831,08	32.557,46	9.839,53
dez/10	93.653,17	8.919,35	102.572,52	44.718,39
jan/11	9.162,28	872,60	10.034,88	10.084,38
fev/11	2.365,90	225,32	2.591,22	-
mar/11	29.650,36	2.823,84	32.474,20	6.717,30
abr/11	12.682,68	1.207,87	13.890,55	2.875,23
mai/11	31.190,70	2.970,54	34.161,24	23.634,97
jun/11	34.751,92	3.309,71	38.061,63	147.376,89
jul/11	36.910,11	3.515,25	40.425,36	91.555,12
ago/11	56.581,61	5.388,73	61.970,34	76.392,81
set/11	16.629,50	1.583,76	18.213,26	1.141,21
out/11	3.549,58	338,05	3.887,63	-
nov/11	118.614,62	11.296,63	129.911,25	-
dez/11	101.919,98	9.706,66	111.626,64	2.008,95

jan/12	106.738,85	10.165,60	116.904,45	25.719,66
fev/12	28.609,68	2.724,73	31.334,41	21.043,28
mar/12	37.460,90	3.567,70	41.028,60	1.623,40
abr/12	46.320,91	4.411,51	50.732,42	5.231,31
mai/12	50.934,96	4.850,95	55.785,91	3.408,45
jun/12	53.566,99	5.101,62	58.668,61	59.972,02
jul/12	50.538,40	4.813,18	55.351,58	20.147,91
ago/12	83.899,46	7.990,43	91.889,89	27.263,85
set/12	79.949,99	7.614,29	87.564,28	486,51
out/12	78.919,09	7.516,10	86.435,19	6.134,58
nov/12	51.676,32	4.921,55	56.597,87	-
dez/12	48.017,73	4.573,12	52.590,85	-
			TOTAL DEPÓSITOS	1.110.131,15

Tal tabela, no respeitante ao valor dos depósitos judiciais, está plenamente de acordo com a elaborada pela recorrente à e-fl. 107.

Verifica-se que, em relação ao valor apurado pela fiscalização, há meses em que (a) o depósito judicial foi menor (por exemplo, períodos 01/2010, 03/2010 e 09/2010 a 12/2010), (b) o depósito judicial foi maior (por exemplo, períodos 06/2010 a 08/2010) e (c) o depósito judicial foi equivalente (por exemplo, períodos 02/2010 e 05/2010); além disso, há períodos em que (d) a data do depósito está ilegível, não sendo possível atestar sua tempestividade (depósitos realizados em 07/2010, 05/2011, 08/2011, 04/2012, 09/2012) e há (e) um depósito manifestamente intempestivo (realizado em 24/06/2011, no valor de R\$20.249,97).

Na avaliação da incidência, ou não, da multa e de juros moratórios na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, entendo que deve ser levado em consideração se há ou não mora em relação a cada período de apuração do tributo em questão.

Ademais, diferentemente do que entende a fiscalização, para a qual depósito do montante integral é o depósito integral do crédito tributário lançado (definitivamente constituído na esfera administrativa), entendo que por “depósito do montante integral” deve ser considerado o depósito integral do tributo devido e, caso incidentes, acréscimos moratórios, na data do depósito.

Assim, é integral o depósito tempestivo da totalidade do tributo devido no período de apuração em questão, independentemente de existir, ou não, lançamento. Caso intempestivo o depósito judicial, será do montante integral se, adicionado ao valor do tributo devido, forem depositados os correspondentes juros e multa moratórios. Nesses termos, caso houver depósito do montante integral, não serão devidos, por ocasião do lançamento para prevenir a decadência, acréscimos moratórios (multa e juros) – embora, como visto, se o depósito é feito a destempo, deve ser acompanhado dos respectivos acréscimos moratórios para ser considerado integral. Nesse sentido:

A teor do relatado, a controvérsia a ser aqui dirimida cinge-se à questão do lançamento de juros de mora e de multa de ofício quando o sujeito passivo efetuou depósitos do montante integral do tributo em

litígio. A meu sentir, são incabíveis, posto que o depósito do montante integral ilide qualquer penalidade ao sujeito passivo, no pertinente à falta de pagamento do crédito tributário questionado, já que, na hipótese de o Fisco sair vencedor do litígio, a conversão dos depósitos em renda da Fazenda Nacional é considerada pagamento à vista, na data em que efetuados, conforme esclarece o item 23, nota 05, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002/1992. Ora, se os depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, quando realizados dentro do prazo de vencimento do tributo sub judice, não vislumbro qualquer mora a justificar a inclusão de acréscimos legais ao auto de infração.

Demais disso, a finalidade do depósito, é, justamente, permitir ao sujeito passivo contestar determinado tributo sem se sujeitar a qualquer penalidade. Para tanto, basta fazer como o fez a autuada, deposite em juízo o montante do crédito devido e nenhuma punição advirá se, eventualmente, a decisão judicial for-lhe desfavorável.

Aliás, outro não é o entendimento da Receita Federal, pois o Parecer COSIT nº 2, de 05 de janeiro de 1999, diz textualmente não caber a inclusão de juros moratórios no lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência de crédito tributário cuja exigibilidade se encontre suspensa por força de depósito prévio de seu montante integral. Com mais razão ainda, deve-se excluir a multa de ofício nos casos de o crédito tributário litigado encontrar-se garantido por depósito judicial de seu montante integral. (Ac. 9303-001.283, de 07/12/2010, Relator Henrique Pinheiro Torres.) (Grifou-se.)

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Grifou-se.)

Súmula CARF nº 17 (VINCULANTE): Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPATIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração (Súmula CARF nº 48), tampouco é nulo o lançamento que tem por objeto crédito tributário depositado judicialmente. (9202-004.303, de 20/07/2016)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2008 01/02/2006 a 31/12/2008

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, havendo lançamento para prevenir decadência, incabível a exigência de multa de ofício. Art. 63 da Lei n. 9.430/96 e Súmula Vinculante CARF nº 17. (Ac. 2401-004.306, de 14/04/2016)

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa, inclusive nos casos do inciso II do artigo 150 do Código Tributário Nacional, a teor do que dispõe o Parecer Cosit nº02/99. (203-12.528, de 19/10/2007)

Além disso, se há depósito a maior do tributo em determinado mês, a diferença deve ser considerada no cálculo das parcelas seguintes, nas quais é possível se compensar do valor depositado a maior.

Assim, para que seja definido, em cada período de apuração, se há ou depósito do montante integral, entendo que se deve converter os julgamentos em diligência, para que a unidade preparadora efetue imputação proporcional dos depósitos judiciais que correspondem aos períodos lançados. No cálculo, devem ser excluídos os períodos de apuração fevereiro de 2010 e maio de 2010, meses que há coincidência do depósito com o montante lançado (com diferença de R\$0,01 a menor no primeiro depósito e R\$0,02 a maior no segundo).

Conclusão

Pelo exposto, voto, portanto, por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade preparadora efetue imputação proporcional dos depósitos judiciais que correspondem aos períodos lançados. No cálculo, devem ser excluídos os períodos de apuração fevereiro de 2010 e maio de 2010, meses que há coincidência do depósito com o montante lançado (com uma diferença de R\$0,01 a menor no primeiro depósito e R\$0,02 a maior no segundo).

A recorrente deve ser intimada da imputação, abrindo-se prazo de trinta dias para se manifestar.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Relator